



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000435929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011316-40.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante IVOMAR MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso a fim de deferir ao agravante a comutação de pena, na fração de 1/5 (um quinto), em relação ao crime de roubo Processo nº 0000213-23.2017.8.26.0612 (cf. fl. 02) -, com fundamento no artigo 3º, c.c. o artigo 9º, caput, ambos do Decreto nº 11.846/2023. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0011316-40.2024.8.26.0496

Agravante: Ivomar Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Carolina Nunes Vieira

Voto nº 21.943

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Ivomar Moraes da decisão que indeferiu pedido de comutação de penas, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por não preenchimento dos requisitos necessários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da comutação de pena, conforme previsto no Decreto nº 11.846/2023.

III. Razões de decidir

3. O agravante, reincidente, já cumpriu mais de ¼ das penas e não possui falta grave nos 12 meses anteriores ao Decreto nº 11.846/2023, estando apto para obter a comutação de sua pena na fração de 1/5.

4. A competência para concessão de indulto e comutação de penas é privativa do Presidente da República, conforme artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário ingerir no mérito.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido.

6. Tese de julgamento: "1. A comutação de pena deve observar os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. 2. A competência para concessão de indulto e comutação de penas é privativa do Presidente da República."

Legislação citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 2º, 3º, 9º; Constituição Federal, art. 84, inciso XII

Jurisprudência citada: STF, ADI nº 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09.05.2019.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Ivomar Moraes** da decisão de fls. 04/05, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto - SP, que, nos autos de Execução nº 7000016-54.2019.8.26.0037, indeferiu o pedido de comutação de penas, com base nos artigos 2º, incisos I e II, e 9º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por não ter o agravante preenchido os requisitos necessários para a concessão da benesse.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que lhe seja concedido o benefício da comutação da pena relacionada ao crime de roubo, apurado no Processo nº 0000213-23.2017.8.26.0612, por entender que preenche os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 01/03).

Contrariado o recurso (fls. 1.706/1.708), não sobreveio retratação judicial (fl. 1.710).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 1.720/1.725).

É o relatório.

O recurso procede.

Consta dos autos que o agravante cumpre uma pena total de 13 (treze) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão, por crimes de roubo simples, roubos circunstanciados (por cinco vezes), receptação, além de furto simples (cf. boletim informativo de fls. 1.658/1.667 e 1.672/1.680), cujo término está previsto para **16/09/2031**.

Por reputar preenchidos os requisitos legais, a defesa formulou o pedido de comutação, referente à condenação registrada a fl. 1.664, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado – Processo nº 0000213-23.2017 (cf. fl. 02) -, conforme artigo 3º, do Decreto nº 11.846/2023.

A Magistrada *a quo* indeferiu os pedidos de indulto e comutação, entendendo que os cálculos de penas demonstram que o agravante cumpre pena superior a 12 (doze) anos de reclusão e, portanto, a teor dos artigos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

2º, I e II e 9º do Decreto nº 11.846/2023, não possui direito a nenhum dos benefícios.

Ocorre que, para efeito da concessão do benefício da comutação, não se aplicam os limites do artigo 2º, devendo ser observadas a normas previstas no artigo 3º, c.c. o artigo 9º, do Decreto 11.846/2023, que assim dispõem:

"Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto" (grifei).

"Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023".

No caso, o agravante, reincidente, já cumpriu mais de ¼ (um quarto) das penas (cf. boletim informativo de fl. 1.659), e não possui falta grave nos 12 (doze) meses anteriores ao Decreto nº 11.846/2023 (cf. fls. 1.663/1.664), de modo que está apto para obter a comutação da sua pena, pelo crime referido na petição inicial, na fração de 1/5 (um quinto).

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República: *"conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei"*.

Como se sabe, os requisitos e a extensão do indulto são norteados pelos critérios da conveniência e oportunidade, de sorte que não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

entre os Poderes, ainda que referido Decreto seja alvo de fortes críticas.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da 'clementia principis', e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 5874, Tribunal Pleno, Min. Roberto Barroso, julgamento em 09/05/2019, grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de deferir ao agravante a comutação de pena, na fração de 1/5 (um quinto), em relação ao crime de roubo – Processo nº 0000213-23.2017.8.26.0612 (cf. fl. 02) -, com fundamento no artigo 3º, c.c. o artigo 9º, *caput*, ambos do Decreto nº 11.846/2023.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator